



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00201/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.028974/2021-10

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES. COOPERAÇÃO ACADÊMICA. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

RELATÓRIO

1. Trata-se de termo aditivo de prorrogação do protocolo de intenções firmado entre a UFES e a *Centrale Supélec – Université Paris-Saclay* (França).
2. Nesse contexto, o acordo interinstitucional foi assinado em 12/09/2016 e sua vigência será encerrada em 12/09/2021 (sequencial 4).
3. O presente termo aditivo visa prorrogar a vigência do acordo por mais 5 anos (sequencial 3), conforme CLÁUSULA 1 – DO OBJETO *in verbis*: “O presente Termo Aditivo ao Acordo celebrado em 12/09/2016, tem por objetivo de prolongar sua vigência por mais 5 (cinco) anos.”
4. Consta dos autos justificativa de interesse institucional, devidamente assinada, ressaltando a importância da assinatura do termo aditivo (sequencial 9): *"Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica Internacional entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a Centrale Supélec – Université Paris-Saclay (França) [...] Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."*
5. É o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

6. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
7. Posto isso, destaca-se que o termo aditivo enquadra-se nas cláusulas 6 e 7 do acordo inicial, *in verbis*:

"CLÁUSULA 6 – DA VIGÊNCIA

Este acordo de cooperação vigorará a partir da data de sua assinatura por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por acordo das partes, mediante Termo Aditivo. Findo tal prazo, poderá ser reeditado o presente Acordo de Cooperação, com a concordância de ambas as instituições, mediante o estabelecimento de um novo Acordo de Cooperação ou através de um Convênio específico.

CLÁUSULA 7 – DO TERMO ADITIVO

Quaisquer modificações nos termos deste Acordo de Cooperação deverão ser efetuadas por meio de Termo Aditivo, devidamente acordado entre as partes signatárias.”

8. Outrossim, conforme supracitado, consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 9), consoante preceitua o art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

9. Pontua-se, ainda, que “Protocolo de Intenções”, que é o caso dos autos, constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

CONCLUSÃO

10. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do termo aditivo que objetiva prorrogar a vigência do Protocolo de Intenções celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (Brasil) e a *Centrale Supélec – Université Paris-Saclay* (França) (Sequencial 03).

11. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 11 de junho de 2021.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068028974202110 e da chave de acesso 03891528